



Parecer n.º 17/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 460/2016, que “Torna obrigatória a divulgação de vídeos explicativos e classificatórios sobre os temas abordados nos filmes de todos os cinemas do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Oscar Bezerra.

Relator: Deputado

I – Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/11/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 28/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 460/2016, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o Projeto em referência, ele visa torna obrigatória à divulgação de vídeos explicativos e classificatórios sobre os temas abordados nos filmes de todos os cinemas do Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua Justificativa:

“O presente Projeto de Lei, tem por fim, coibir a prolação de alguns assuntos abordados nos filmes divulgados nas salas de cinema de todo o Mato Grosso.

A divulgação será por meio de vídeo institucional produzido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, uma vez que não trará gastos, pois o Governo já disponibiliza vídeos que tratam sobre temas como: Violência doméstica e familiar, violência contra idosos e crianças, abuso sexual, e entre outros assuntos.

A iniciativa visa coibir o crescimento de ações reais advindas destes temas expostos nos filmes, uma vez que muitos jovens frequentam os cinemas e podem se deixar manipular pelas ações fictícias.

A veiculação dos vídeos ajudará a sociedade a compreender melhor os assuntos que serão tratados em cada filme. Solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Lei.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à Proposição, tendo esta sido aprovada em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/01/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei visa torna obrigatória à divulgação de vídeos explicativos e classificatórios sobre os temas abordados nos filmes de todos os cinemas do Estado de Mato Grosso.

A Propositura dispõe o seguinte:

Art. 1º Torna obrigatório a divulgação de vídeos explicativos e classificatórios sobre os temas abordados nos filmes de todos os cinemas do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. A divulgação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita por meio de exibição na tela do cinema antes do início de cada filme, de acordo com a temática. Ou seja, os vídeos serão veiculados conforme o assunto exposto, como forma de orientar e coibir a prolação de algumas atitudes.

Art. 2º Os vídeos a serem exibidos serão produzidos e selecionados pela equipe de comunicação da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso (SETAS-MT).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei configura multa no valor de 10 (dez) UPF's-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso).

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º – Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Proposição não merece prosperar.

O Projeto de Lei tem por objeto o direito do consumidor e, segundo a Carta Magna:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. [assinatura]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

V - produção e consumo;

(...).

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

No nível nacional, temos o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”), no qual há a seguinte regra:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. (...).

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. – grifamos.

Percebe-se que o serviço prestado pelos cinemas é objeto de regras consumeristas e, repito, como o Projeto de Lei visa a atender o consumidor, em tese a medida proposta mereceria prosperar, porém não é bem assim, pois a Proposição adentra em questões relacionadas com a competência de iniciativa e a sua juridicidade.

Sobre a competência de iniciativa, percebe-se que o art. 2º pretende definir mais uma atribuição ao Poder Executivo, mais especificamente para a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso (SETAS-MT), a qual deixou de existir com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 612, de 28 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”. Assim, o Projeto de Lei viola o disposto no art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Constituição do Estado de Mato Grosso por usurpação de competência.

Compreende-se, então, que esses dois motivos são íntegros, sendo suficientes a obstar o seguimento da Proposição, porém não é demais observar que a Proposição visa criar uma lei esparsa sobre vídeos a serem veiculados nos cinemas mato-grossenses, no entanto já existe uma: é a Lei Estadual n.º 8.747, de 21 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, nos cinemas do Estado de Mato Grosso, de informes publicitários destinados à conscientização sobre a escassez dos recursos hídricos”, a qual foi alterada pela Lei Estadual n.º 9.100, de 11 de março de 2009, que “Altera a redação do Art. 1º e acrescenta § 2º à Lei n.º 8.747, de 21 de novembro de 2007”.



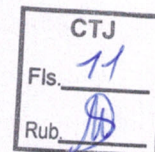
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Vejam os a atual redação do art. 1º da citada Lei:

Art. 1º Os cinemas instalados no Estado ficam obrigados a exibir no início de suas sessões diárias vídeos com informes publicitários, para conhecimento e conscientização da sociedade sobre:

I - escassez dos recursos hídricos e sua preservação, conservação e recuperação;

II - combate às queimadas urbanas e rurais;

III - preservação, conservação e recuperação ambiental, da flora e da fauna;

IV - combate as DST - Doenças Sexualmente Transmissíveis;

V - o combate à pedofilia e prostituição infantil;

VI - combate à pirataria e biopirataria, e

VII - divulgação da cultura, do turismo e do laser no Estado de Mato Grosso.

Assim, a fim de evitar o inflacionamento de leis esparsas, tratando de assunto da mesma natureza (veiculação de vídeos informativo em sala de cinema), o ideal seria que o legislador propusesse uma lei modificativa, no propósito de acrescentar mais um item à lista do art. 1º da Lei Estadual transcrito, promovendo a consolidação das normas, que é um dos ideias da Lei Complementar Estadual n.º 6, de 27 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências", de onde se extrai o seguinte:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

(...);

XI - CONSOLIDAÇÃO a reunião e integração numa estrutura articulada e logicamente sistematizada, sem criação de direito novo, de disposições legais estabelecidas por meio de diferentes leis, versando sobre a mesma matéria;

(...).

Art. 30-B Para a consolidação serão observados os seguintes procedimentos:

(...);

Parágrafo único Observado o disposto no inciso II, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

(...);

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos de leis preexistentes, revogando-se, na mesma proposta, as disposições assim consolidadas.

Art. 30-C A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula "são formalmente revogados, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa...".

O intento consolidatório, perseguido pela LC. n.º 6/1990, vê-se ameaçado quando o legislador pretende espalhar leis pelo ordenamento, dando-lhes ares de novidade quando apenas oferecem mera atualização ou modificação de conteúdo legal já existente.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 12
Rub. [assinatura]

Ao espalhar pelo ordenamento jurídico estadual normas de índole semelhante, o legislador colabora com a ineficácia do sistema legislativo, atingindo o Princípio Constitucional da Eficiência, visto que a novidade legislativa proposta vem para dificultar o seu próprio cumprimento pelo destinatário, bem como sua fiscalização pelo beneficiário (no caso, o consumidor), sobrecarregando o agente público responsável pela atuação fiscalizatória da Administração Pública.

Assim, o Projeto de Lei não atende ao intento da LCE. n.º 6/1990, pois desrespeita regras a serem observadas no processo legislativo.

Desta forma, o Projeto de Lei não atende às normas constitucionais e legais, devendo ser rejeitado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 460/2016, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 03 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 460/2016 – Parecer n.º 17/2020	
Reunião da Comissão em	03 / 08 / 2020
Presidente: Deputado	Dr. Eugênio - Frontalite em votação
Relator: Deputado	Medio Bezerra

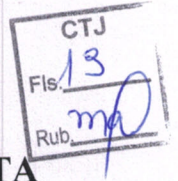
Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 460/2016, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	52ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	01/09/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 460/2016
Autor:	Deputado Oscar Bezerra

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Lúdio Cabral, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada, com parecer CONTRÁRIO.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR